

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2024

Institui medidas para a promoção do turismo interno no Brasil, determinando que as companhias aéreas que operam voos nacionais ofereçam assentos não vendidos em voos de final de semana com desconto, com o objetivo de fomentar o turismo doméstico para destinos menos explorados.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Por foça da alínea 'f', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 3.377, de 2024. O texto pretende obrigar as companhias aéreas a comercializar assentos para voos em fins de semana, que não tenham sido reservados até a quinta feira anterior, pela metade da média do preço praticado para o trecho nos últimos seis meses.

Na justificação, o Autor alega que a medida favorecerá o turismo e o desenvolvimento econômico de destinos menos explorados. Entende que aumento de preços de passagens em datas próximas ao voo é abusivo e obriga a divulgação dos preços praticados para que o cidadão possa fiscalizar.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar as companhias aéreas a comercializar assentos para voos em fins de semana, que não tenham sido reservados até a quinta feira anterior, pela metade da média do preço praticado para o trecho nos últimos seis meses.

Não obstante a boa intenção do Autor ao propor medida em favor do turismo e do desenvolvimento econômico, a medida não pode prosperar.

No mercado de transporte aéreo brasileiro, vigora a política da liberdade tarifária, estabelecida pelo art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005. Significa dizer que as companhias aéreas têm total liberdade para estabelecer os preços de seus serviços, sem qualquer interferência estatal, devendo, somente, informar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) os preços praticados.

Além disso, em 2022, este Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.368, alterou a natureza jurídica dos serviços aéreos, definida no art. 174-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. A partir da edição da Lei, as companhias aéreas passam a operar “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”.

A consequência prática dessa alteração é o afastamento do Estado das regras que governam a dinâmica do mercado. Naturalmente, por meio da Anac, o Estado ainda regulamenta aspectos relacionados à segurança operacional, à acessibilidade ou aos direitos do consumidor, por exemplo. Entretanto, nesse contexto, não se admitem imposições frequentemente



* C D 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *

observadas nos serviços públicos, em especial a prestação do serviço em condições antieconômicas, tais como atuar em áreas de baixa densidade ou em horários específicos ou, principalmente, limites para as tarifas ao usuário.

Convém destacar que no serviço de transporte aéreo, por suas características e demanda, o valor do assento é diretamente proporcional à proximidade da decolagem. As companhias sabem disso e usam essa informação para maximizar seus ganhos, comportamento legítimo do empresário em ambiente de capitalismo saudável. Ao mesmo tempo, a definição de preços de passagens aéreas é tema complexo e sensível a inúmeras variáveis. A adição de regras como a proposta traria impacto nas tarifas, com provável aumento do valor médio praticado, efeito indesejado.

Embora se trate de aspecto a ser mais profundamente explorado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, convém destacar que, com relação à atividade econômica, o Estado deve abster-se de intervenções, mantendo atuação indicativa e garantindo direitos sem prejudicar a livre iniciativa e a propriedade privada. Diante disso, não há espaço para a tutela de bens tão financeiramente relevantes quanto os assentos vagos em datas próximas aos voos.

Por fim, vale lembrar que já vigoram medidas em favor do turismo por meio do transporte aéreo. O Programa Voa Brasil, **de adesão voluntária por parte das companhias aéreas**, oferece passagens a preços limitados a R\$ 200,00 por trecho, para pessoas aposentadas pelo INSS que não tenham voado nos últimos 12 meses. Por não se tratar de imposição, o Programa não ofende o princípio da liberdade tarifária e se harmoniza perfeitamente com a legislação em vigor.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.377, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
 Relator



* C D 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *

2024-15809

Apresentação: 29/04/2025 12:13:36.977 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3377/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259686604400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo